

Acórdão: 15.966/03/1ª
Impugnação: 40.010107374-21
Impugnante: Camargo Corrêa Cimentos S/A
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outros
PTA/AI: 01.000139882-45
Inscrição Estadual: 758.014206.0358(Atuada)
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIMENTO – FALTA DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Nas operações realizadas sob cláusula CIF o frete já está incluso no valor da mercadoria comercializada. O Fisco, no entanto, não alcançou comprovar que tal parcela não integrava o preço praticado pela Autuada. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de inclusão na base de cálculo do imposto, para efeito de retenção e recolhimento por substituição tributária, do valor do frete. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 854 a 858, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1.218 a 1.219.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.223 a 1.227, opina pela procedência do Lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 1.229, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 1.233 a 1.605). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1.608) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 1.643 a 1.646).

DECISÃO

Versa o trabalho fiscal sobre a falta de inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS/ST decorrente de operações com cimento, resultando em recolhimento a menor do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na inteligência do artigo 8.º, inciso II, alínea *b*, da LC 87/96, seguido pelos artigos 13, § 19, 2, *b*, da Lei 6.763/75 e 172, § 1.º, do Anexo IX, do RICMS/96, o valor correspondente ao frete integra a base de cálculo do ICMS/ST, juntamente com as demais despesas cobradas ou transferíveis ao destinatário da mercadoria.

Tal se justifica na medida em que a mensuração da operação presumida requer a conjunção de todos os elementos formadores do valor de comercialização do produto, presentes na etapa que se está a antecipar. Daí que a legislação tributária impõe, na composição da base de cálculo do ICMS/ST, todos os custos e despesas ocorrentes, bem como determina a adição de percentual relacionado à margem de lucro que reputa razoável.

Nesse diapasão, nas operações realizadas sob a cláusula CIF, as despesas relacionadas ao transporte já estão inclusas no valor cobrado pela mercadoria, sendo desse valor a partida para agregar-se os demais encargos evidenciados na operação, quando da formação da base de cálculo do ICMS/ST.

Da mesma forma o trabalho fiscal *sub examine*.

Os documentos fiscais acostados aos autos, às fls. 870 a 1041, revelam que as operações praticadas pela Autuada ocorreram sob cláusula CIF, conforme se observa no campo “*Frete*” destes documentos.

Não há, à primeira vista, destoante incompatibilidade entre os preços dos fretes informados nos CTRC emitidos pela transportadora, e os valores atribuídos à mercadoria consignados nas respectivas notas fiscais.

São, mesmo, circunstâncias de fundo mercadológico que ditam os preços a serem praticados, variando segundo o volume da compra, as condições de pagamento, a inserção do produto em determinado mercado, entre outros.

Caberia ao Fisco, por seu turno, demonstrar que o somatório dos custos incorridos, dos demais encargos alocados ao produto e da margem de lucro, adicionados do valor do frete, ultrapassaria o valor consignado nos documentos fiscais. Mas não o fez.

Reclama, assim, a imputação fiscal de elementos firmes que apontem para a não inclusão da parcela referente ao frete na formação da base de cálculo do ICMS/ST. Por outro lado, não se alcançou comprovar ser inverídica a informação da Autuada de que lhe recaíra a responsabilidade pelo transporte do seu produto. Vale lembrar que goza de presunção de veracidade as informações contidas nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, elidível, obviamente, por prova a cargo do Fisco que a elas se contraponham.

Enfim, falta robustez no trabalho fiscal para validar o lançamento por ele almejado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento. Vencida a Conselheira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláudia Campos Lopes Lara que apresentará voto em separado, nos termos do Regimento Interno do CC/MG. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Rodolfo Daniel Gonçalves Baldelli e, pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	15.966/03/1 ^a
Impugnação:	40.010107374-21
Impugnante:	Camargo Corrêa Cimentos S/A
Proc. S. Passivo:	Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outros
PTA/AI:	01.000139882-45
Inscrição Estadual:	758.014206.0358(Autuada)
Origem:	AF/ Ipatinga
Rito:	Ordinário

Voto proferido pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, nos termos do artigo 43, do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas saídas de cimento, em virtude da não inclusão do custo do frete na base de cálculo do ICMS/ST.

Na fundamentação deste voto não pretendo repetir os argumentos utilizados em diversos Acórdãos nos quais as exigências fiscais, de mesma natureza desta, foram mantidas. Apenas cito os Acórdãos nº 14.402/01/2^a, 14.404/01/2^a, 15.672/02/1^a (da própria Autuada), nos quais concluiu-se que o frete, que tem natureza de ser transferível ao adquirente, quer seja embutido no preço, quer não, sempre deverá compor a base de cálculo do ICMS/ST, porquanto é componente do custo final da mercadoria, cujo ônus é suportado pelo consumidor.

Procurarei apenas contraditar o argumento principal dos votos vencedores, de que nas operações realizadas sob a cláusula CIF, as despesas relacionadas ao transporte já estão inclusas no valor cobrado pela mercadoria, sendo esse valor a partida para agregar-se os demais encargos evidenciados na operação.

Está materializado nos autos, principalmente após o interlocutório, que a Autuada arcou com o custo do transporte, sendo que o frete, apesar de constar nas notas fiscais “por conta do destinatário”, ficou sob sua responsabilidade.

A Autuada afirma em sua Impugnação e posteriormente em memorial entregue aos Conselheiros que não repassou o custo do transporte aos destinatários. Aduz que “*o frete foi pago pela Impugnante, não tendo sido cobrado ou transferido ao destinatário das notas fiscais, diminuindo, consequentemente a margem de lucro, suportando o frete, face ao contexto do mercado atual*” (memorial).

Diante disto, não há dúvidas de que a Autuada não agregou ao seu preço o custo do serviço de transporte. Dizer o contrário é negar afirmação da própria Autuada contida nos autos (fls. 855/856).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II da Lei Complementar, do artigo 13, § 19, 2, b da Lei 6763/75 e artigo 172, § 1º do Anexo IX do RICMS/96, a base de cálculo para fins de substituição tributária é o valor da operação própria realizada pelo substituto tributário, o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes, mais a margem de valor agregado.

A razão do disposto no mencionado artigo é bastante clara e para entender o porquê do termo transferível temos que entender a sistemática da substituição tributária.

Na substituição tributária progressiva busca-se sempre conhecer e tributar, em caráter definitivo, o preço de venda da mercadoria a consumidor final. No entanto, diferentemente das demais operações, onde a base de cálculo é o valor da operação, na substituição tributária a base de cálculo é aquela determinada pelo legislador, que objetiva a antecipação do imposto correspondente.

Com certeza o objetivo é sempre definir base de cálculo que mais se aproxime do preço de venda a consumidor efetivamente praticado. Porém, como não é possível tributar cada uma das operações pelo valor real, o legislador define a base de cálculo no intuito de uniformizar a tributação, fazendo o imposto incidir sobre base de cálculo mais constante. Assim, ao definir a base de cálculo o legislador procura alcançar as diversas etapas da cadeia produtiva, bem como todas as parcelas que nela incidiram.

Isto porque as mercadorias sujeitas à substituição tributária, notadamente o cimento, têm preço mais ou menos uniforme no mercado consumidor final. Não são as etapas intermediárias da cadeia produtiva que alteram o preço para mais ou para menos, mas regras maiores, de macro economia.

Esta busca do legislador por base de cálculo mais uniforme, constante, que melhor represente o preço normalmente praticado pelo comércio varejista pode ser verificada com todas as mercadorias sujeitas à substituição tributária.

A base de cálculo ST para mercadorias como cerveja, refrigerante, cigarro, sorvete, por exemplo, é sempre, como primeira hipótese, o preço máximo de venda a consumidor, fixado por autoridade competente. Na falta deste, busca-se conhecer, salvo pequenas alterações, o preço praticado pelo fabricante, atacadista, distribuidor, acrescido do IPI, frete, carreto e demais despesas atribuídas ao destinatário, mesmo que cobradas por terceiros.

Repita-se, a intenção do legislador, ao definir tal base de cálculo para a substituição tributária, é uniformizar a base sobre a qual incidirá o imposto e obter um valor linear, no qual estejam inseridas todas as parcelas que, como regra, compõem o preço final do produto, independentemente do real preço praticado em cada uma das operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, mesmo que uma parcela, passível de ser transferível ao destinatário, por opção do vendedor, não o for, ainda assim comporá a base de cálculo da substituição tributária, mesmo porque o preço de venda a consumidor final não necessariamente sofre reduções em função disto.

Portanto, não é relevante, se em uma operação específica, determinada parcela (frete) que normalmente compõe o preço final de uma mercadoria não é repassada ao destinatário, por opção do vendedor. Para efeito de tributação, ainda assim, tal parcela deverá ser considerada no cálculo do imposto.

Sala das Sessões, 12/02/03.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira**

CC/IMG